



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029534-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MIRACI APARECIDA PASSONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029534-87.2023.8.26.0576

Apelante: Miraci Aparecida Passoni

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO 05.435

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA APELA. BANCO RÉU JUNTA O CONTRATO ASSINADO FISICAMENTE PELA AUTORA. AUTORA NÃO IMPUGNA SUA ASSINATURA E RECONHECE A CONTRATAÇÃO, PORÉM, ALEGA QUE NUNCA RECEBEU O CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTA FATURAS COM EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E PAGAMENTOS INTEGRAIS DOS DÉBITOS ATÉ O MOMENTO DA INADIMPLÊNCIA. RÉU COMPROVA DÉBITO EXISTENTE - ARTIGO 373, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ADMITIDA POR FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 219/220, proferida nos autos da Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais que **Miraci Aparecida Passoni** moveu contra **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda**, que julgou a ação improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, bem como condenou a autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa, que fixou em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade.

A autora apela (fls. 223/243) alegando, em síntese, que sempre deixou claro que aceitou assinar a proposta de cartão para obter descontos de cliente fidelidade em novas compras, o que justifica a juntada da proposta, do RG e da foto de fls. 114/115. Porém, o cartão de crédito nunca foi entregue em sua residência.

Diz que a apelada não comprovou a entrega do cartão e o desbloqueio, bem como telas internas não provam as alegações.

Defende a existência de danos morais e requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a sua redução.

Pugna, pois, pelo integral provimento da apelação para a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer seja negado provimento ao recurso e mantida a r. sentença (fls. 247/253).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização na qual alega a autora que foi surpreendida com a negativação do seu nome perante o SCPC, por dívida que desconhece, relativa ao contrato nº 0000000062478125, no valor de R\$745,42, ressaltando que nunca foi notificada sobre a referida dívida.

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com condenação da autora em multa por litigância de má-fé, apela a acionante.

Primeiramente, deve ser dito que, conquanto seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, isto por si só, não garante a procedência dos pedidos constantes da inicial.

Se a autora nega ter débitos junto à instituição financeira ré, passou a ser ônus da fornecedora de serviços a prova da existência da dívida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Acontece que a ré logrou fazer a prova nesse sentido. Os documentos juntados com a contestação (contrato dos cartões de crédito Private Label Credsystem às fls. 82/93, contrato do cartão “Mais” às fls. 97/113, RG da autora às fls. 114, assinatura física da autora e selfie na Proposta de Adesão ao Cartão Credsystem às fls. 115 e faturas do cartão de crédito com efetiva utilização às fls. 117/160) comprovam que a autora, de fato, mantinha em uso um cartão de crédito contratado junto ao requerido.

Ressalte-se que a autora não impugnou sua assinatura ou RG e 'selfie' juntados na contestação, admitindo que, de fato, aceitou a contratação e assinou os documentos.

Outrossim, a despeito de não ter sido juntado o comprovante de recebimento do cartão pela autora e seu respectivo desbloqueio, a autora não impugnou especificamente as faturas do cartão de crédito, deixando de afirmar que as compras ali retratadas não foram por ela realizadas.

Ademais, o modo de utilização do cartão não condiz com o *'modus operandi'* de fraudador, que se utilizaria do cartão até o limite e não se preocuparia em pagar as faturas.

E o que se constata nos documentos de fls. 117/160 é a utilização de forma moderada ao longo do ano de 2021, com compras parceladas e pagamentos integrais das faturas até que se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento a partir da fatura com vencimento em 10/10/2021, no valor de R\$745,42 (fls. 154/155), conforme se verifica na fatura com vencimento em 10/11/2021, em que não houve o pagamento da fatura anterior.

Além disso, R\$745,42 é o exato valor negativado, conforme se infere do documento juntado pela autora às fls. 20. E não tendo havido a comprovação do pagamento da referida parcela pela autora, forçoso o reconhecimento do débito.

Importante ressaltar que mesmo se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, não é automática, cabendo ao julgador a apreciação da verossimilhança das alegações do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do

ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que

efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...” (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657)(g. n.).

Desse modo, como os documentos trazidos pela ré comprovam a existência do débito questionado, não se verifica a verossimilhança das alegações autorais.

A esse respeito, veja-se a seguinte ementa de julgado do

C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem com o reconhecimento da existência de débito pretérito a embasar a recuperação de consumo é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão em

matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte entende caber às instâncias ordinárias a análise dos aspectos pertinentes à caracterização de hipossuficiência do consumidor na relação de consumo (art. 6º, VIII, do CDC), a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.02.2007; AgRg no REsp 697.447/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005; REsp 888.385/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006; AgRg no AG 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 20.11.2006. 3. Recurso especial não-provido.” (REsp 886.680 – RS 2006/0108496-0, Segunda Turma do STJ, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 05/08/2008) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO LIMITADA NO RECURSO ESPECIAL À MERA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.078/90, ARTS. 2º E 3º. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A REGRA DO ART. 6º, VIII. I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. II. Caso, contudo, em que cingida a discussão posta no recurso especial da CEF apenas à incidência ou não do CDC à espécie, é de se prestigiar o acórdão regional que decidiu pela sua aplicabilidade, em consonância com precedentes

do STJ. III. Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp: 492318 PR 2003/0006229-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/03/2004 p. 259) (g.n.).

Portanto, uma vez que não verificada a verossimilhança das alegações da autora, não há como se reconhecer a inversão do ônus da prova, remanescendo, portanto, à acionante, o “*ônus probandi*”, nos termos do artigo 373, I, do CPC, encargo do qual a apelante não se desincumbiu.

Quanto à alegação de falta de notificação antes da negativação, deve ser dito que cabe ao órgão de proteção ao crédito, e não ao credor, a prévia notificação do devedor antes de efetivar a inscrição, nos termos da Súmula 359 do C. STJ:

Súmula 359 do C. STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

E em assim sendo, não tendo a autora comprovado os fatos alegados na inicial, não há como se reconhecer nenhuma irregularidade no débito existente, restando evidente a não caracterização dos danos morais, pois, uma vez configurada a mora, o credor pode proceder aos meios necessários para buscar o seu crédito, inclusive com a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o qual configura mero exercício regular do direito do credor. Assim, deve a r. sentença ser mantida nos exatos termos dispostos, inclusive com a condenação por litigância de má-fé, uma vez que reconhecida a regularidade do débito e da negativação, comprovando-se, assim, a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da

qual fazem eco os seguintes excertos:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PARTE RÉ QUE DEMONSTROU A ORIGEM DO DÉBITO QUE EMBASOU A INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC C/C ART. 6º, VIII, CDC. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NARRATIVA DA INICIAL DIAMETRALMENTE OPOSTA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA (ART. 80, V, CPC) QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL.** MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO DD. JUÍZO “A QUO” EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. FATOS DOCUMENTADOS E BEM AVALIADOS. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252, REGIMENTO INTERNO DO TJSP). RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012458-89.2022.8.26.0348; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024) (grifo nosso).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. **PARTE RÉ QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE***

DIREITO AO NEGATIVAR O NOME DO AUTOR, UMA VEZ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA E O RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR CESSÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. IMPUGNAÇÃO INSATISFATÓRIA DO AUTOR EM RÉPLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE EVENTUAL FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NEM IMPEDE A NEGATIVAÇÃO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1040730-88.2022.8.26.0576; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024). (g.n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1101286-29.2022.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). (g.n.).

No mesmo sentido, veja-se a seguinte ementa de julgados de

outra Câmara do E.TJSP:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – negativação - cessão de crédito - ausência de notificação ao devedor – validade - a notificação ao devedor é condição de eficácia, não de validade - se não há risco de pagar ao credor incorreto, a falta de notificação não gera qualquer prejuízo - dano moral – inexistência - credor que age no exercício regular do direito - recurso não provido.” (Apelação nº 1005653-89.2016.8.26.0006, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Achile Alesina, julgado em 24/05/2017, “Negaram provimento ao recurso VU”) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação da autora, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o C.STJ estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator